# Prefeitura Municipal de Muriaé

## GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIAÉ

PROTOCOLO SOB Nº 02
DATA: 06/01/22
HORA. 08:13

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 02 /2022**

*Altera dispositivos na Lei n. 5.940, de 27 de dezembro de 2019, dentre outras providências.*

O Prefeito de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam alterados o inciso III e o § 1º, do Art. 12, da Lei Municipal n. 5.940, de 27 de dezembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 12 omissis*

*(...)*

*III - ser novamente contratado, após o decurso do prazo máximo disposto no artigo 4º desta Lei, antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento de seu contrato anterior, salvo quando o contratante seja outro órgão ou entidade da Administração Indireta.*
*§ 1º Os contratos temporários firmados com lapso temporal inferior àqueles estabelecidos no art. 4º desta Lei gerarão impedimento de nova contratação do servidor por período idêntico ao firmado no contrato, observado o limite máximo de 30 (trinta) dias.*

*(...)"*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 05 de Janeiro de 2022.

JOSE BRAZ:00303615672
Assinado de forma digital por JOSE BRAZ:00303615672
Dados: 2022.01.05 15:04:08 -03'00'

**JOSÉ BRAZ**
**Prefeito Municipal de Muriaé**

# Prefeitura Municipal de Muriaé

## GABINETE DO PREFEITO

Muriaé, 05 de Janeiro de 2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que encaminho o presente Projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado com a seguinte:

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa promover alterações na Lei que dispõe sobre o regime administrativo especial de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, Lei n.º 5.940, de 5 de janeiro de 2019.

A presente proposta legislativa surge a partir de uma agenda de reuniões realizadas entre o Poder Executivo e representantes da sociedade que atuam em regime de contratação temporária junto à Secretaria Municipal de Educação.

A regra atualmente vigente, resguarda um prazo de até 90 (noventa) dias de "pedágio" entre o encerramento de um contrato firmado em Regime Especial de Direito Administrativo e a formalização de novo vínculo, de forma a evitar a existência da conhecida prática de "sucessivos" contratos administrativos ininterruptos, que em uma análise prefacial é prejudicial ao próprio serviço público, ao se consolidar a precarização de pessoal, além de, se aplicado fora das estritas hipóteses legais, pode induzir a burla do princípio do concurso público, porta de entrada principal para investidura em cargos públicos.

Na particular hipótese das contratações temporárias firmadas pelas Secretarias Municipais, em especial a de Educação, ao qual por determinação legal, ao existir, como *in casu*, concurso público vigente (cadastro de reserva), deve ao realizar a seleção de pessoal priorizar o acesso destes "aprovados" para o exercício das mesmas funções públicas, o que já é rotineiramente respeitado.

Todavia, muito embora exista mera "expectativa de direito" a eventual investidura em cargo de provimento efetivo, de fato dever ser sopesado que a contratação temporária serve para estes aprovados como uma espécie de ambientação junto ao serviço público.

Isso posto, a regra de "pedágio" atualmente em vigor, muito embora permita a "oxigenação" dos quadros temporários, afeta de forma difusa os candidatos aprovados em melhor colocação no vigente concurso público, como por exemplo, aqueles da Secretaria de Educação que, devido ao calendário Escolar, encerram seus contratos normalmente em dezembro e, em observância ao prazo legal, estariam impedidos de ser novamente contratados para o início do próximo ano letivo, a ocorrer costumeiramente em fevereiro.

Com a proposta apresentada, dedicada a permitir e privilegiar tais profissionais, propõe-se, tão somente, a redução dos prazos para 30 (trinta) dias, sepultando qualquer óbice e discussão nesse sentido.

JOSE BRAZ:00303615672

Assinado de forma digital por JOSE BRAZ:00303615672
Dados: 2022.01.05 15:04:23 -03'00'

Cabe esclarecer aos Ilustres membros do Poder Legislativo que, em observância a normas análogas já existentes em outros Entes Políticos, os prazos de pedágio respeitam períodos mais ou menos dilatados, não havendo uma norma geral, como por exemplo na União Federal (24 meses do encerramento do contrato anterior – Art. 9º, inc. III, Lei Federal nº 8.745/93), a contratação temporária em regime celetista (90 dias do término do contrato anterior – Art. 10, §5º, Lei Federal nº 6.019/74), estando o referido período de vedação a recontratação dentro da competência municipal para legislar assuntos de pessoal, a serem normativamente estipulados dentro de uma análise de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade administrativa e conectados a realidade local e aos demais princípios administrativos.

Ante o exposto e feitos os devidos esclarecimentos necessários à análise do Poder Legislativo, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos e elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSE BRAZ:00303615672

Assinado de forma digital por JOSE BRAZ:00303615672
Dados: 2022.01.05 15:04:32 -03'00'

JOSÉ BRAZ
**Prefeito Municipal de Muriaé**

Exmo. Sr.
WALTECY RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal